



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000081/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.512 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INOVAÇÃO. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. Art. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE IMPONÍVEL.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 195, I, a, da CF, estipula os limites constitucionais do fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa, determinando que incidam sobre *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*”.

No que se refere à contribuição dos segurados, a Constituição “não faz qualquer menção aos seus contornos básicos (art. 195, II), exceto quando estipula no § 11 do art. 201 que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE IMPONÍVEL.
LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.

Dentro dos parâmetros constitucionais estabelecidos, a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 11, delimitou a base de cálculo da contribuição das empresas, a qual incide sobre a “remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço” (parágrafo único, alínea a) e dos trabalhadores, que, por sua vez, incide, sobre o seu “salário-de-contribuição” (parágrafo único, alínea b).

REMUNERAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABRANGÊNCIA CONCEITUAL E LEGISLATIVA.

O conceito de remuneração permite à legislação abarcar rubricas como vencimento, soldo, subsídios, *pro-labore*, honorários ou qualquer outra espécie de retribuição que “remunere”, de sorte a englobar, nos exatos limites da Lei nº 8.212/91, não só a contraprestação (trabalho efetivamente prestado) e a disponibilidade (tempo à disposição), como também quaisquer outras obrigações decorrentes da relação de trabalho, inclusive as interrupções remuneradas do contrato de trabalho e outras conquistas sociais, ressalvadas as regras de inclusão, exclusão e limites descritos nos parágrafos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao conceito de salário-de-contribuição para empregados e avulsos, a Lei nº 8.212/91 foi generosa em termos extensivos, definindo-o como a remuneração auferida, “assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho” (art. 28 da Lei nº 8.212/91), ressalvadas, igualmente, as regras de inclusão, exclusão e limites descritos nos parágrafos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

VERBAS “INDENIZATÓRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA.

Diante da moldura constitucional e em razão da amplitude conceitual e legislativa dos conceitos de remuneração e salário-de-contribuição, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91), temos típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, razão pela qual, a despeito de inexistir prestação de serviço, há remuneração e, havendo remuneração paga, devida ou creditada, há incidência de contribuições previdenciárias.

RECURSOS REPETITIVOS. SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC. VINCULAÇÃO. ART. 62-A DO RICARF. DECISÕES NÃO TRANSITADAS EM JULGADO.

O STJ, no REsp 1.230.957, julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas; e (iii) do aviso prévio indenizado.

Todavia, a vinculação de Conselheiro ao quanto decidido na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC somente ocorre quanto às decisões definitivas de mérito (art. 62-A, do RICARF), o que somente ocorre com o trânsito em julgado das decisões. Em sentido semelhante, são os argumentos contidos na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640/2014.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Wilson Antonio de Souza Correa, por entenderem que a verba relativa aos "primeiros quinze dias de afastamento por auxílio doença" não integra o salário de contribuição

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral, Wilson Antonio de Souza Correa e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, reconhecendo a decadência relativamente ao período de 01/1999 a 11/2000, além de excluir do lançamento valores correspondentes a recolhimentos não considerados originalmente (primeira diligência) e bases não declaradas em GFIP (segunda diligência).

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 5.858 e seguintes), que bem resume o demais que consta dos autos:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — (NFLD nº 35.529.533-4) na qual são exigidas contribuições sociais previdenciárias devidas pelos segurados empregados da Notificada, com fulcro no art. 20 da Lei nº 8.212/91, cuja obrigação de arrecadar e recolher é conferida à empresa, conforme previsto no art. 30, I, "a" e "b", do mesmo diploma legal.

2. Segundo o relatório fiscal da NFLD em apreço, as contribuições ora exigidas correspondem à diferença entre os valores apurados nas folhas de pagamento da notificada, bem como a partir das informações por ela prestadas em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, e os recolhimentos realizados.

3. O valor do presente lançamento é de R\$ 1.154.461,46, consolidado em 02/12/2005.

4. Notificada pessoalmente do lançamento em 05/12/2005, a interessada apresentou impugnação, de fls. 1260/1262, aduzindo as seguintes alegações:

(...)

DA DILIGÊNCIA

5. Diante dos argumentos e da documentação apresentada, os autos foram encaminhados ao Auditor-Fiscal notificante, mediante Despacho de fls. 1484, para apreciação e manifestação.

5.1. Em atendimento à diligência requerida pela autoridade julgadora, o ilustre fiscal notificante elaborou Informação Fiscal, às fls. 1515/1516, acompanhada das planilhas de fls. 1524/1542 e Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos — FORCED de fls. 1543/1667, demonstrativos da retificação a ser procedida na NFLD, porém não há registro nos autos de que tais informações e documentos tenham sido encaminhados interessada.

DO ADITIVO À IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA
SI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

6. As fls. 1489/1509, a empresa apresenta aditivo à defesa anteriormente protocolada, alegando que:

(...)

DA SEGUNDA DILIGÊNCIA

7. Em face dos argumentos trazidos em sede de aditamento à defesa, conhecidos com base no art. 38, da Lei 9.784/1999, a então autoridade julgadora solicitou, às fls. 1670/1672, nova diligência fiscal, com a adoção dos seguintes procedimentos: a) descrição clara e precisa das bases de cálculo das contribuições lançadas; b) considerando que o relatório "Discriminativo Analítico do Débito — DAD" informa que os valores das bases de cálculo utilizadas foram declarados em GFIP, fato que ensejou a aplicação de multa moratória com redução de 50%, requer que as bases de cálculo apuradas em folhas de pagamento, quando superiores aos valores declarados em GFIP, sejam objeto de retificação para apuração em novo lançamento, sem redução de multa; c) notificação do sujeito passivo e reabertura do prazo de defesa.

7.1. Em atendimento ao novo pedido de diligência, o Auditor-Fiscal notificante acosta ao autos, às fls. 1678/2447, os valores constantes nos sistemas informatizados da Previdência Social, que decorrem das informações prestadas em GFIP pelo contribuinte. Para facilitar a compreensão pelo sujeito passivo, elaborou Informação Fiscal em que resume os procedimentos adotados, anexada As fls. 2865/2866, acompanhada das planilhas de fls. 2448/2514 e Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos — FORCED de fls. 2515/2859, que refletem a nova composição de valores do lançamento;

7.2. o sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência pela via postal, conforme Aviso de Recebimento de fls. 2867, sendo-lhe reaberto o prazo de defesa (30 dias).

DO SEGUNDO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

8. As fls. 2870/2889, a empresa apresenta novo aditamento à impugnação, alegando em síntese que:

8.1. segundo as regras de contagem do prazo decadencial, expressas no art. 173, I do CTN, é ilegal a exigência de valores relativos a fatos geradores compreendidos entre 01/1999 a 11/2000;

8.2. é ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de afastamento do segurado empregado licenciado, pois a remuneração creditada em tal período tem a mesma natureza do auxilia-doença previdenciário;

8.3. arguiu a ilegalidade da taxa SELIC.

(...)

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada procedente em parte, sendo reconhecida a decadência relativamente ao período de 01/1999 a 11/2000, além de ser excluído do lançamento valores correspondentes a recolhimentos não considerados originalmente (primeira diligência) e as bases não declaradas em GFIP (segunda diligência).

A recorrente apresentou, tempestivamente, o seu recurso voluntário, alegando, em apertada síntese:

* ilegalidade da contribuição sobre os quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença;

* ilegalidade da contribuição sobre os valores pagos a título de um terço de férias e horas extras;

* inaplicabilidade da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Matérias Preclusas. Em análise aos autos, verifico que as alegações recursais relativas à ilegalidade da contribuição sobre os valores pagos a título de um terço de férias e horas extras não foram aventadas em defesa.

Tendo a recorrente inovado em sua peça recursal, trazendo aos autos diversos questionamentos que não estavam contidos na peça impugnatória, estes não merecem ser conhecidos.

Como se sabe, os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16, III, estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante tem o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa, assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

Cumprе esclarecer que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo*, que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Nesse diapasão, o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior, a qual tenha se decidido, em relação a determinada questão do lançamento, de maneira que não contemple os interesses do Recorrente.

Não se mostra despidiendo frisar que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Assim, não havendo a decisão vergastada se manifestado sob determinada questão do lançamento, por não ter sido expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da eventualidade, da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, as razões recursais inovadoras não serão conhecidas.

Quinze Primeiros Dias. Auxílio-Doença. Verbas “Indenizatórias”. Para o enfrentamento da questão relativa à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, é preciso investigar sobre os limites de incidência das contribuições previdenciárias. Vejamos.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias está definida no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece o conceito de salário-de-contribuição e discrimina as verbas que sofrem ou não a incidência da contribuição previdenciária.

Em que pese os limites estabelecidos para a análise da inconstitucionalidade de lei no âmbito administrativo (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do RICARF), não se pode dizer que o art. 28 tenha extrapolado os lindes normativos definidos pela Constituição Federal.

Com efeito, conforme já observamos em nossa dissertação de mestrado, “o art. 195, I, a, da CF, estipula os limites constitucionais do fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa, determinando que incidam sobre *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados*”.¹ No que se refere à contribuição dos segurados, a Constituição “não faz qualquer menção aos seus contornos básicos (art. 195, II), exceto quando estipula no § 11 do art. 201 que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*. De tal referência extrai-se apenas o elemento da base de cálculo”.²

Assim, pode-se concluir que, fora destes limites da base impositiva do tributo - “folha de salários”, “demais rendimentos” e “ganhos habituais”, sendo que este último não deixa de ser “rendimento”- , “a lei não pode estabelecer a incidência, salvo mediante a

¹ *A importância da execução de ofício das contribuições previdenciárias no processo do trabalho*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito), USP, São Paulo, p. 54. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-05122012-162954/pt-br.phpest>.

² Acesso em 19/06/2014. MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

instituição de nova fonte de custeio por lei complementar, conforme determinação do art. 195, § 4º, da CF”.³

E, dentro dos mencionados parâmetros constitucionais, a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 11, delimitou a base de cálculo da contribuição das empresas, a qual incide sobre a “remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço” (parágrafo único, alínea a) e dos trabalhadores, que, por sua vez, incide, sobre o seu “salário-de-contribuição” (parágrafo único, alínea b). Portanto, temos que adentrar na análise da lei previdenciária para definir o conceito de “remuneração” e de “salário-de-contribuição”.

Entendemos que remuneração “pode ainda abarcar os conceitos de vencimento, soldo, subsídios, pró-labore, honorários ou qualquer outra espécie de retribuição que “remunere”⁴, de sorte a englobar, nos limites da Lei nº 8.212/91, não só a contraprestação (trabalho efetivamente prestado) e a disponibilidade (tempo à disposição), como também outras obrigações decorrentes da relação de trabalho, inclusive as interrupções remuneradas do contrato de trabalho e outras conquistas sociais.

Quanto ao conceito de salário-de-contribuição para empregados e avulsos, a Lei nº 8.212/91 foi generosa em termos extensivos, definindo-o como a remuneração auferida, “assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho” (art. 28 da Lei nº 8.212/91). Note-se que a Lei não falou em “contraprestação” (uma prestação por outra), mas sim em “retribuição”, ressoando a crítica da doutrina trabalhista quanto à definição de salário contida no art. 457 da CLT, que faz uso da expressão “contraprestação” ao invés de “retribuição”. Daí Alice Monteiro de Barros afirmar que:

preferimos conceituar o salário como a retribuição devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, de forma habitual, não só pelos serviços prestados, mas pelo fato de se encontrar à disposição daquele, por força do contrato de trabalho. Como o contrato é sinalagmático no conjunto e não prestação por prestação, essa sua característica justifica o pagamento do salário nos casos de afastamento do empregado por férias, descanso semanal, intervalos remunerados, enfim, nas hipóteses de interrupção do contrato.

(Curso de direito do trabalho. 7ª ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 591)

Assim, verifica-se que, quanto ao segurado empregado e avulso, o conceito legal estabelecido é amplo, de forma a abarcar todo e qualquer título que sirva para retribuir a prestação de serviços. Todavia, é preciso ressaltar que a base de cálculo é apurada mediante o cotejamento dos conceitos supradescritos com as regras de inclusão, exclusão e limites descritos nos parágrafos do mesmo artigo, os quais não serão examinadas no presente estudo. Todas essas regras valem também para a formação da base de cálculo da contribuição das empresas, que é a “remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço” (parágrafo único, alínea a, do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como art. 22, I e II, da mesma lei).

Assim, nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente (art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91), temos típica hipótese de

³ Idem p. 68. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

⁴ Ibidem p. 69 e seguintes. Autenticado em 12/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/

12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

interrupção do contrato de trabalho, razão pela qual, a despeito de inexistir prestação de serviço, há remuneração e, havendo remuneração paga, devida ou creditada, há incidência de contribuições previdenciárias.

Note-se que não se desconhece a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), que estabeleceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração (i) nos 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença, (ii) do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas; e (iii) do aviso prévio indenizado. Ocorre que este relator opta por manter o seu entendimento quanto à base impositiva do salário-de-contribuição, tendo em vista não estar ainda vinculado ao decisório, posto que não se trata de decisão definitiva de mérito (art. 62-A, do RICARF).

Em sentido semelhante, são os argumentos contidos na Nota/PGFN/CRJ/Nº 640/2014, cuja ementa é:

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; PGFN/CRJ nº 492/2011; PGFN/CDA nº 2025/2011; PGFN/CRJ/CDA nº 396/2013. Portaria PGFN nº 294/2010. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014.

Recurso Especial nº 1.230.957/RS. Recurso representativo de controvérsia. Processo submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC

Nota Explicativa para delimitação da matéria decidida e esclarecimentos acerca da aplicação do julgado. Não-inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer.

Sendo assim, entendo que o lançamento deve ser mantido quanto à suposta incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica contestada pela recorrente.

Taxa Selic. A recorrente requer o afastamento da incidência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic. Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso para,
no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator